

## Capítulo A.IV

### Réplica aos Contrários

#### Seção I

##### Cumulatividade (em cascata)

A.IV-1 Não se pretende refutar por inteiro, neste capítulo, as principais críticas técnicas à instituição de tributação única. Não é esse o objetivo deste trabalho. Seria preciso escrever uma tese sobre cada uma delas. Deseja-se, no entanto, não fugir do enfrentamento, evitando omissão inconcebível.

A.IV-2 Dizem alguns ilustres economistas/tributaristas que o *imposto único* é inviável por ser cumulativo (em cascata), por isso mesmo distorsivo dos preços relativos e de difícil identificação. Pergunta-se: todos os tributos/contribuições atualmente (julho de 2006) vigentes no Brasil são, por acaso, não-cumulativos, não-distorsivos e de fácil identificação? Em resposta, assegura-se que – para citar apenas os mais comuns, do conhecimento geral – o Imposto de Renda e as contribuições sociais/parafiscais INSS, FGTS, CSLL e até o SIMPLES são, também, tributos cumulativos, porquanto estão presentes integralmente em todas as etapas dos processos produtivo e de comercialização, com influência na composição dos custos de produção e na fixação dos preços de venda. E nem sempre são de fácil identificação. Aos que duvidarem, sugere-se tentarem identificar, com absoluta precisão (valores incontestáveis), no preço de venda ao consumidor final ou no de exportação de um produto qualquer, o percentual (coeficiente de agregação) relativo à incidência da CSLL, incluindo todas as etapas intermediárias do processo produtivo e abrangendo todos os insumos/matérias-primas que intervieram no produto pesquisado, desde a origem.

A.IV-2.1 Para melhor entendimento do que é um tributo cumulativo, tal como o **Dízimo Cívico** aqui proposto, tomemos o seguinte exemplo (mis-

to de processos produtivo e de comercialização): um bezerro nasce em uma fazenda qualquer; faz-se adulto e atinge a idade/peso de desfrute (venda/abate).

1ª etapa do processo produtivo/comercialização – O boi é vendido “em pé” a um frigorífico. O fazendeiro recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

2ª etapa – O frigorífico abate o boi:

- a) vende a carne ao açougue, recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;
- b) vende os ossos a uma fábrica de botões, recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;
- c) vende o couro a um curtume, recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

3ª etapa – O processo prossegue:

- a) o açougue vende a carne a uma churrascaria, recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;
- b) a fábrica de botões vende os botões (provindos dos ossos do boi) ao atacadista, recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;
- c) o curtume beneficia o couro e vende a sola a uma fábrica de calçados, recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

4ª etapa – Em continuidade:

- a) a churrascaria assa a carne e serve a seu cliente (consumidor final), recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;
- b) o atacadista vende os botões a um armário, recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;
- c) a fábrica de calçados vende os sapatos para uma *trading company* exportadora, recebe em reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;

5ª etapa – Em continuidade:

- a) processo encerrado na 4ª etapa;
- b) o armário vende os botões a uma costureira, recebe em

reais o produto da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;

c) a *trading company* exportadora vende os sapatos para um país qualquer, recebe em reais o produto da venda (os dólares ou moeda estrangeira em que for fechado o contrato de exportação ficam em poder do Banco Central) e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

6ª etapa – Em continuidade:

a) processo encerrado na 4ª etapa;

b) a costureira aplica os botões em um vestido e o vende a uma loja, recebe em reais o produto da venda (o valor dos botões nela embutido) e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;

c) processo encerrado na 5ª etapa.

7ª etapa – Por fim:

a) processo encerrado na 4ª etapa;

b) a loja vende o vestido a uma cliente, recebe em reais o produto da venda (o valor dos botões nela embutido) e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**;

c) processo encerrado na 5ª etapa.

A.IV-2.2 Em cada uma das etapas dos processos produtivo e de comercialização, aqui exemplificadas, houve o recolhimento do **Dízimo Cívico**. Aparentemente, o **Dízimo Cívico** recolhido foi uma enormidade. Tributo sobre tributo, cumulativamente (em cascata). Acontece que, no atual sistema tributário (2006), o Imposto de Renda e as contribuições sociais/parafiscais também são cumulativos e afetam os custos dos produtos e os preços das mercadorias em todas as etapas dos processos produtivo e de comercialização. Somados aos demais tributos (sentido genérico) cumulativos e não-cumulativos, diretos e indiretos, representarão, em cada uma das etapas intermediárias, em relação ao faturamento, um montante superior ao **Dízimo Cívico**, mesmo sendo este cumulativo (em cascata). Com uma grande diferença: no sistema tributário vigente, de natureza declaratória, é muito provável que o montante tributário que deveria ser recolhido não o seja, em face da tradicional prática da evasão fiscal/sonexação tributária, o que certamente será muito mais difícil de ocorrer com o sistema de recolhimento do **Dízimo Cívico**, de natureza arrecadatória (não-declaratória), conforme aqui proposto. Ora, se em todas as etapas intermediárias dos processos produtivo e de comercialização a atual (julho de 2006) carga tributária (sentido genérico) é sempre maior do que 10% da receita operacional bruta (faturamento) da pessoa jurídica, por que se

alegar que um único tributo de 10% – em substituição a todos os atuais tributos, contribuições e encargos/tarifas tributários – é contraproducente só por ser cumulativo (em cascata)? Não parece justa essa alegação. Na verdade, o **Dízimo Cívico** irá baratear o custo e, em consequência, provocar a diminuição do preço de venda/exportação do produto brasileiro.

A.IV-3        Outro exemplo, mais ilustrativo ainda:

1ª etapa do processo de comercialização – A indústria X fabrica determinado produto. Vende-o a um grande atacadista, recebe em reais o preço da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

2ª etapa – O grande atacadista vende a referida mercadoria ao médio atacadista. Recebe em reais o preço da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

3ª etapa – O médio atacadista vende a referida mercadoria ao pequeno atacadista. Recebe em reais o preço da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

4ª etapa – O pequeno atacadista vende a referida mercadoria ao microatacadista. Recebe em reais o preço da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

5ª etapa – O microatacadista vende a referida mercadoria ao quitandeiro (marreteiro/sacoleiro/feirante/camelô etc.). Recebe em reais o preço da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

6ª etapa – O quitandeiro (marreteiro/sacoleiro/feirante/camelô etc.) vende referida mercadoria a um cliente (consumidor final). Recebe em reais o preço da venda e sobre esse valor paga/recolhe o **Dízimo Cívico**.

A.IV-3.1        Em cada uma dessas etapas, pelo sistema tributário vigente, o fabricante e os comerciantes – excluídos os pequenos e microempresários (4ª e 5ª etapas) que têm, facultativamente, regime próprio de tributação (SIMPLES) – recolhem, ou deveriam recolher, relativamente a todos os tributos, contribuições e encargos/tarifas tributários, um montante superior ao representado por 10% de sua receita operacional bruta. Com uma grande diferença: quando tributo direto, no atual sistema tributário (2006), o produtor e os comerciantes são, apenas, os **responsáveis** pelo recolhi-

mento do IPI/ICMS/ISS cobrado do comprador (contribuinte), embutido no preço do produto/mercadoria; no sistema ora proposto, eles (produtor e comerciantes) serão, ao mesmo tempo, os contribuintes que pagam e os **responsáveis** que recolhem o **Dízimo Cívico**. Só que, com o **Dízimo Cívico**, o seu pagamento/recolhimento ocorre automaticamente, quando do crédito bancário do valor da venda, desde que não seja em espécie. Se a quitação do preço da compra ocorrer em espécie, o **Dízimo Cívico** recebido do comprador (adicional de 23,45% sobre o valor da compra) será recolhido pelo receptor desse valor, dentro de 72 horas, independentemente do **Dízimo Cívico** que será pago pelo vendedor relativamente ao valor da venda. Se pessoa física, o **Dízimo Cívico** será pago quando do uso do dinheiro recebido (IV-5, b). Desse modo, caso não sejam sonegadores no vigente sistema tributário, claro que vão preferir pagar/recolher, única e exclusivamente, o **Dízimo Cívico** aqui proposto.

A.IV-3.2 E a 6ª etapa, que, pelo sistema tributário atual (2006), deixa o agente à margem da tributação (economia informal), com o **Dízimo Cívico** esse agente será incorporado à economia formal, ou seja, passará a ser efetivamente um contribuinte.

A.IV-3.3 Lógico que haverá casos em que o número de etapas intermediárias pode aumentar ou diminuir. Nos casos de hiper/supermercado, por exemplo, há somente duas etapas de comercialização: fabricante para hiper/supermercado (às vezes existe um intermediário na figura do representante ou distribuidor) e deste para o consumidor final. É por isso que, quando se compra na quitanda da esquina, é sempre muito mais caro do que no supermercado; exatamente pelo número de intermediários – quase sempre meros atravessadores – que atuam nas diversas etapas de comercialização de uma mercadoria (exemplo de produtos agrários e hortifrutigrangeiros). Com o **Dízimo Cívico** o custo da tributação fica tão evidente e cristalino que até pode estimular o micronegociante a diminuir algumas etapas intermediárias dessa cadeia (processo) de comercialização.

A.IV-4 Os exemplos oferecidos podem ser considerados também para os casos de processo exclusivamente produtivo (industrial). Há processos produtivos, principalmente de produtos de elaboração mais sofisticada/refinada, com mais de dez etapas, e há processos de comercialização com mais de oito etapas intermediárias, mas, em cada uma delas, a incidência tributária total (legal) atual – direta e indireta – é sempre superior a 10% do preço de venda, salvo nos negócios (quitandas/“vendas de esquina”/microarmazéns/camelôs) “tocados” pelo proprietário e membros de sua família, às vezes, sem qualquer tipo de escrituração, licença ou alvará

de funcionamento (economia informal). Nestes casos, o benefício torna-se *direto* para o Poder Público, que passa a receber tributo nessa última etapa de comercialização, e *indireto* para esse grupo de micronegociantes pelo fato de passar a comprar os produtos/mercadorias por menor preço, conseqüência da diminuição da carga tributária nas etapas anteriores (na verdade, uma compensação: paga o **Dízimo Cívico**, porém compra mais barato). Mas, também, com certeza, terá de cobrar preços mais baixos após a instituição do **Dízimo Cívico**. Conforme provado, a cumulatividade tributária com o **Dízimo Cívico**, comparativamente ao atual sistema tributário (2006), não é maléfica.

## Seção II

### Desintermediação Bancária

A.IV-5 A crítica de que a tributação única acarretaria a desintermediação do sistema financeiro (prática de pagamento/recebimento sem intermediação bancária) encontra-se também respondida, complementarmente, nas Seções III e V, em que se contestam as alegações de que a tributação única (**Dízimo Cívico**) ensejaria a dolarização e a monetização da economia. Dizer que o **Dízimo Cívico** provocaria a prática generalizada do escambo (troca/permuta de bens, mercadorias e serviços por outros bens, mercadorias e serviços) é desconhecer a complexidade das transações financeiras/comerciais no mundo, principalmente no Brasil, onde o sistema bancário é preponderante na intermediação dos meios de pagamento. Como é que o vendedor vai exigir pagamento em permuta? Permutar o quê, com quê? Normalmente, quem sugere a permuta é o comprador, que não tem dinheiro para efetivar o negócio. Recebendo em permuta (escambo), como vai a empresa/sociedade honrar seus compromissos financeiros? Quem irá aceitar em pagamento, pelo preço que o proprietário pensa que vale, o bem oferecido em permuta? Todos sabem que uma cobrança quando conclui por “dação em pagamento” é normalmente mal recebida. Por outro lado, com a concorrência cada vez mais acirrada, qual o vendedor que vai impor meios de pagamento, desde que não seja ele monopolista do produto? E o monopólio privado tende a desaparecer completamente do mercado, em face da liberalização das importações dos produtos monopolizados. Se o comprador tem disponibilidade financeira, quem é louco de exigir pagamento em bens (permuta/escambo), quando o difícil é exatamente transformar ativos imobilizados em ativos financeiros/moeda legal? Ao que se sabe, há setores onde a permuta tem se tornado comum: as empresas de transporte, meios de comunicação e hotelaria adotam, reciprocamente, não como norma geral, a permuta em seus negócios, mas, assim mesmo, com a obrigatoriedade de emissão de Notas Fis-

cais; as empresas de material de construção e as de construção civil têm adotado o sistema, mas também emitem Notas Fiscais, firmam contratos de promessa de compra e venda e lavram escrituras; nos negócios imobiliários (permuta de terreno por área construída e compra e venda de imóveis comerciais/residenciais) e nas vendas de veículos, a permuta tornou-se indispensável às suas atividades comerciais; nos negócios do setor agropecuário em que áreas rurais são trocadas por produção agrícola, gado em pé “de mamando a caducando” ou por fazenda de “porteira fechada”, e tratores e/ou colheitadeiras por TDAs (Título da Dívida Agrária); nas incorporações, fusões ou simples compra/venda de empresas, em que se transfere o controle acionário/administrativo de verdadeiras potências comerciais, industriais e financeiras com a troca de ações de uma por ações de outra, independentemente de muitos milhões de dólares por fora; e nas trocas de títulos estaduais por títulos federais, dentre outras. Mas tudo isso ocorre sob o atual sistema tributário, e certamente não deixará de existir. Só que, com a instituição do **Dízimo Cívico**, tal como aqui proposto, o novo proprietário (pessoa jurídica ou física) terá que efetivar o pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** dentro de cinco dias úteis da efetivação do negócio, sem o que não poderá exercer o direito de posse sobre os bens/títulos/ações etc. recebidos em permuta ou proceder a qualquer ato concernente aos mesmos.

A.IV-5.1 O que se imagina que venha a ocorrer após a instituição do **Dízimo Cívico** é exatamente o contrário da desintermediação bancária: o mercado preferir o pagamento através de cheque ou outra operação bancária, pela facilidade operacional do pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico**.

A.IV-6 Quanto à possibilidade de se criarem Câmaras de Compensação paralelas (não-oficiais), onde seriam negociados os produtos resultantes de uma suposta generalização da prática do escambo ou os cheques que não transitariam pelo sistema financeiro, torna-se ocioso comentar, porquanto se trata de uma ilegalidade plenamente configurada, além dos riscos de tal prática, a começar pelo desamparo legal das partes para demandarem em juízo.

A.IV-7 Restariam os nichos regionais do Nordeste brasileiro, onde as feiras de troca de produtos agrícolas ainda é uma constante (a de Quixadá-CE é uma delas), e os outros muitos lugares inóspitos e atrasados, no interior do interior do país, onde a prática do escambo é generalizada em consequência das próprias condições socioeconômicas e até culturais de sua população. Neles, ainda se troca uma cuiaté (cuiá) com dois

ovos por “uma mão” (punhado) de “sale” (sal), um cofo de macaxeira (aipim) por duas “mão” de milho verde (100 espigas) e se “bota no caderno” da quitanda o valor das compras da semana (quase sempre aos domingos), que são esporadicamente pagas com parcas cédulas envelhecidas – enebadas, riscadas, às vezes rasgadas e coladas com grude ou clara de ovo – e a expressão “é só o que tem”; e o “vale” do quitandeiro – escrito a lápis em pedaço de papel pardo da pior qualidade, rasgado a esmo da folha e “emitido” na hora como troco – é um respeitado meio de pagamento. O **Dízimo Cívico**, certamente, também não acabará com essa prática, nem a multiplicará. Mas, com certeza, a grande maioria dos brasileiros concordará “que mesmo o cambista ou o banqueiro do jogo do bicho não podem prescindir do sistema bancário” (Celso Ming).

### Seção III

#### Dolarização

A.IV-8 Poder-se-á, ainda, argumentar que os recebimentos passariam a ser exigidos em moeda estrangeira para fugir-se ao pagamento do **Dízimo Cívico**, estimulando a dolarização da economia (todo mundo recebendo e pagando em dólar norte-americano, como ocorreu na Argentina, em passado não distante, quando foi conflagrada por um sério processo de hiperinflação). Ora, para comprar dólares precisar-se-á de reais; onde, então, obtê-los sem o pagamento do **Dízimo Cívico**? (IV-5, b) E onde haverá moeda estrangeira em espécie suficiente às necessidades monetárias da economia brasileira? O mercado paralelo de dólares é muito limitado e seu volume é ínfimo comparativamente ao valor total das transações comerciais e financeiras nacionais. E não há como fazer a moeda estrangeira circular livremente no sistema financeiro interno. Além do mais, a obrigação do pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** não é de quem compra (paga o preço do bem/produto/mercadoria/serviço), mas de quem vende (recebe o valor da venda). Será que o bem/produto/mercadoria ou serviço em questão é tão exclusivo que leve o comprador a aceitar a diminuição de seu poder aquisitivo em 10% (ao retirar os reais em espécie de sua conta bancária, para comprar dólares em espécie no mercado paralelo) para “beneficiar” o doleiro? A não ser que se trate de “lavagem” de dinheiro de origem escusa, mas, assim mesmo, haverá o risco de sanções legais ao banco (retiradas de dinheiro em espécie acima dos limites estipulados pela SRF) – (IV-5.2).

A.IV-9 Em desestímulo à dolarização existe, ainda, o risco de manter-se em mãos, ou mesmo em cofres bancários ou de seguradoras, elevadas quantias em dólares, independentemente de possíveis perdas em função da flutuação de sua cotação.



## Seção IV

### Insuficiência Arrecadatória

A.IV-10 Diz-se, também, que a tributação única não produzirá os recursos necessários à demanda tributária (sentido genérico) do país (União, DF/Estados e Municípios) em regime de inflação baixa ou de não-inflação, e que seus cálculos (relativamente ao *imposto único*) foram feitos quando o Brasil enfrentava uma inflação mensal de mais de 30%. Isto não é verdade, pelo menos no caso presente. Os cálculos de receita do **Dízimo Cívico** tiveram por base a arrecadação efetivada da CPMF em 2005, a sua estimativa para 2006 e a previsão para 2007, ocorrendo sempre a superioridade de arrecadação do **Dízimo Cívico** em relação à arrecadação sob a vigente legislação tributária (A.II-12; A.II-13; A.II-15.1).

## Seção V

### Monetização

A.IV-11 Aos que considerarem que um tributo de 10%, mesmo sendo único, geraria a monetização (monetarização, segundo alguns economistas) da economia (todo mundo exigindo recebimento em espécie), criando, assim, outra forma de sonegação – provocada pela desintermediação bancária –, lembra-se que tal não ocorrerá em regime de economia estável, porquanto o controle do meio circulante (em linguagem econômica chamado M1, ou seja, o dinheiro em poder do público, em espécie e em depósitos bancários à vista) tende a ser rígido e a expansão da base monetária (papel-moeda em circulação mais reservas bancárias), eficazmente controlada. Por outro lado, é impossível que todo esse meio circulante fique permanentemente sem transitar pelo sistema financeiro. O dinheiro em espécie em poder do público (que é uma parte do M1) é apenas uma pequena porção do volume de moeda nacional (todos os ativos financeiros ou M4, isto é, o M1 mais caderneta de poupança, aplicações financeiras e fundos em geral, aplicações em bolsa, títulos da dívida pública e demais, bens em geral, derivativos, operações em ouro etc.) estará sempre em circulação. É verdade que haverá um residual rotativo de cerca de 30% desse M1 que ficará retido em mãos da população. Mas pelo menos 70% de seu volume estará transitando diariamente, uma ou mais vezes, pelo sistema financeiro, deixando em cada transferência (transação) o **Dízimo Cívico**. Caso, porém, interesse ao governo reduzir, ainda mais, a margem de sonegação remanescente do M1, conseqüente de pagamentos tradicionalmente efetuados em espécie (bancas de revista, táxis, engraxatarias, frutarias/fruteiras, estacionamento não-empresariais, briques/brechós, feiras livres e outros) é só instituir pequenas Notas Fiscais resumi-

das (Série D-1), tipo NF de postos de combustível ou Cupom Fiscal de caixas/máquinas registradoras, de emissão obrigatória, para controle de sua receita bruta e do pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico**, deixando sua fiscalização a cargo da Receita Municipal que, após a instituição do **Dízimo Cívico**, ficará liberada da fiscalização dos tributos até então cobrados pelo Município.

A.IV-12 O jornalista Milton Gamez proclama: *Dinheiro tem morte lenta com automação – Compra eletrônica e cartão inteligente crescem no Brasil e permitem que os consumidores carreguem cada vez menos moeda em carteira* (FOLHA DE S. PAULO, 19/11/1995).

A.IV-12.1 Bill Gates, em *A estrada do futuro*, falando do presente, sentença que um computador de bolso (menor que um maço de cigarros) poderá ser conectado ao computador da loja, permitindo o pagamento do valor da compra sem manuseio de dinheiro (papel-moeda), o que já ocorre com o uso de alguns cartões, tal como o *Visa Electron* do Banco do Brasil e o da RedeShop. Odécio Gregio, ex-diretor de tecnologia do Bradesco, assegura que tecnicamente pode-se acabar com o uso de dinheiro e cheques na relação entre banco e correntistas: “A realidade econômica e cultural é que me impede de fazer isso”.

A.IV-13 O professor Mário Henrique Simonsen admitia que o custo do transporte do dinheiro em espécie, incluindo o prêmio do seguro que cobriria os riscos dessa operação, de pouca monta relativa, seria “o limite de incidência” do *imposto único* (EXAME, 16/8/1995) – por sinal, o mesmo pensamento do ex-deputado federal Luís Roberto Ponte, Autor de alternativa proposta de reforma tributária, e do economista Augusto Jefferson Lemos – o que inviabilizaria uma alíquota de 10%, aqui sugerida. Resposta a essa argumentação será encontrada no corpo deste trabalho. Sobre o assunto, Marcos Cintra afirma que aquele custo e risco (do transporte físico de numerário) “podem ser aumentados mediante medidas legais” (*Em boca calada não entra mosquito*, FOLHA DE S. PAULO, edição ignorada). Algumas dessas “medidas legais” podem ser as que estão aqui sugeridas.

## Seção VI

### Neutralidade

A.IV-14 Muitos ilustres economistas dizem ser contra o *imposto único* (**Dízimo Cívico**) por não atender ao princípio da neutralidade. E o que é neutralidade, no conceito tributário? Diz-se do tributo que não interfere

na atividade econômica. Pergunta-se: qual o tributo que não interfere na atividade econômica? Pelo fato de não existir esse tributo, alguns economistas elegem como ideais aqueles que acreditam interferir menos, como, por exemplo, o ICMS, a que designam de imposto sobre o valor agregado (IVA), ou valor adicionado. Ora, o IVA, como fator de relativa neutralidade, só funciona no processo produtivo (fabricação de um produto), graças a uma parafernália de livros de escrituração de débitos e créditos tributários, com levantamento e apuração permanentes dos créditos/ressarcimentos de pagamentos de tributos sobre insumos/matérias-primas integrantes de produtos exportáveis (*draw-back*) etc., de resultados duvidosos; mas não funciona no processo de comercialização. Nessa cadeia (da comercialização) atua como um legítimo e perfeito imposto não-cumulativo, mas com forte interferência na atividade econômica, aumentando, em cada etapa, o preço dos serviços e/ou mercadorias transacionados, agregando-lhes custos: fabricante para grande atacadista, grande atacadista para médio atacadista, médio atacadista para pequeno atacadista, pequeno atacadista para lojista, lojista para consumidor final. Mesmo nos casos de poucos intermediários o procedimento é idêntico<sup>1</sup>. Até parece que a comercialização de mercadorias e serviços não é considerada atividade econômica. Por que, então, repudiam o *imposto único* (**Dízimo Cívico**) por ser um tributo que, segundo eles, não atende à neutralidade pretendida, apesar de estar destituído de toda e qualquer complicação escritural e de ser facilmente identificável e quantificável até para o caso de se desonerar o produto exportável de sua incidência? Caso, no entanto, busquemos o conceito de neutralidade do economista André Lara Resende, o **Dízimo Cívico** atende, também, a esse princípio/critério.

<sup>1</sup> Há exceções – como nos casos da tributação do óleo diesel e do cigarro, dentre outros com dois ou três repiques (etapas intermediárias de comercialização) – quando, independentemente do recolhimento do IPI, o ICMS é adicionado de 20% (alíquota variável, dependendo do produto) na fonte produtora, isentando de seu recolhimento nas demais etapas de comercialização da mercadoria. É a chamada Substituição Tributária, em que o ICMS é cobrado somente na origem (fabricante), restrita a determinados produtos. Quando esses produtos são exportados para outras Unidades Federativas, o Fisco do Estado destinatário da mercadoria somente concorda com a Substituição Tributária quando são identificáveis as demais fases de sua comercialização.

## Seção VII

### Progressividade

A.IV-15 Por que a exigência generalizada de progressividade tributária explícita de um tributo? Que tabu é este que o mundo de alguns ilus-

tres economistas criou? A progressividade deve ser no volume do tributo a recolher em razão da circulação mais rápida da riqueza nacional, não na cotação de sua alíquota. O que importa não é a progressividade da alíquota, mas a justiça social do tributo. Com o **Dízimo Cívico**, os ricos pagarão/recolherão mais, em volume. Os pobres pagarão/recolherão menos, em volume. Mas todos pagarão seu tributo sob a mesma alíquota. É uma questão até de cidadania. Todos são cidadãos por igual. Não há por que, a título de distributivismo da renda nacional, instituir-se como dogma o confisco da riqueza dos que mais produzem, dos que enriquecem a nação, dos que pagam salários, pessoas físicas ou jurídicas. Quanto mais tiverem, mais distribuem, quer por meio de pagamento de melhores salários, quer por intermédio de maiores investimentos, quer em função de maior consumo, ou mesmo por gerarem mais poupança, que é salutar à economia do país. A progressividade tributária, tal como entendem os economistas/fiscalistas, é um inibidor do desenvolvimento e, muitas vezes, um desestímulo ao aumento da produção. É mais fácil haver distributivismo por meio do mercado (setor privado) do que por intermédio do setor público, supostamente evitado de privilégios e, às vezes, de corrupção. Ao setor público cabe proceder à distribuição de renda via despesas orçamentárias seletivas, melhor aplicando o dinheiro público, sem corrupção, sem paternalismos e sem apadrinhamento político. A progressividade da alíquota é, a nosso ver, um dos equívocos do imposto SIMPLES para as pequenas empresas.

A.IV-15.1 Sobre o fim da progressividade e a volta ao tributo proporcional, o professor Mário Henrique Simonsen, em seu artigo da revista EXAME de 26/6/1991 (A.III-1), pontificou: “Hoje, os méritos da progressividade são fortemente contestados. Boa parte dos países desenvolvidos reduziu consideravelmente o número de alíquotas progressivas, assim como a alíquota máxima. E a tendência parece ser a volta ao **imposto proporcional**. A queda do mito da progressividade se deve a vários fatores. (...) **Que adianta ter um imposto de renda fortemente progressivo se com ele convivem outros impostos fortemente regressivos? O melhor seria fundi-los num ÚNICO IMPOSTO proporcional** (...). Por outro lado, para que serve o sistema tributário progressivo se a despesa pública beneficia os ricos muito mais que os pobres? Melhor seria, no caso, que o orçamento encolhesse e que o mercado cuidasse dos conflitos de interesse dos ricos. Na realidade, a grande tarefa distributiva do governo deve ser operacionalizada pela despesa pública, oferecendo educação, saúde e assistência aos mais carentes. Diante disso, desfaz-se, pelo menos em grande parte, o encanto da progressividade”. (Os destaques não constam do original.)

Nota: A visão de futuro de Mário Henrique Simonsen veio a ser comprovada no respeitante à tendência da volta à adoção do tributo proporcional, com a instituição no Leste europeu do imposto identificado internacionalmente por *Flat Tax* (A.III).

## Seção VIII Seletividade

A.IV-16 Por que muitos economistas, principalmente os integrantes dos órgãos fazendários governamentais, apoiam a seletividade tributária e não desejam abrir mão dela? Por que não quererem baixar o preço, dentre outros produtos/mercadorias, das bebidas, dos cigarros, dos perfumes/cosméticos e dos carros? Não há exemplo conhecido de alguém que deixou de tomar sua cachaça ou de pitar seu cigarro porque o preço seja elevado. Como, também, não se acredita que alguém vá tomar mais cachaça ou fumar mais cigarro só porque seus preços baixaram. Porém, com o carro mais barato e os planos atuais (julho de 2006) de pagamento a prazo, a indústria automobilística vai explodir e todas as montadoras, com o maior prazer deste mundo, em troca do **Dízimo Cívico**, aplaudirão a extinção das imunidades/isenções e facilidades fiscais que receberam a título de incentivo. O **emprego nessa área reflorescerá**, embora com moderação, em face da automação progressiva do setor; mas não se precisará criar, novamente, qualquer reserva de mercado para os fabricantes de autopeças ou manter elevadas as alíquotas de importação desse nicho industrial. Quanto aos perfumes/cosméticos, as mulheres (a parte maior da sociedade brasileira) bem que merecem a redução substancial de seus preços; afinal de contas elas apreciam sentir-se melhor apresentáveis, qualquer que seja sua condição socioeconômica.

Nota – No Brasil, o setor de perfumes/cosméticos é tributado com alíquotas elevadíssimas (muito superiores a 50%); no Paraguai, a tributação é muito menor. Essa disparidade é estimuladora ao incremento do contrabando.

A.IV-16.1 O ex-deputado federal Luís Roberto Ponte, por exemplo, alicerça sua proposta de Reforma Tributária na Seletividade. Em seu projeto, ele concentra a tributação sobre uns poucos produtos, a serem fortemente taxados na fonte produtora, a saber: “Cada litro de petróleo refinado, cada quilowatt-hora de energia gerado, cada impulso eletrônico de comunicação ocorrido ou cada litro de bebida produzido”<sup>1</sup>, medidos eletronicamente com retração direta da *base de cálculo* e expansão indireta da *base tributária* (*O novo caminho com os impostos não-sonegáveis*, ZERO HORA, p.17, 1/3/1998). Com o **Dízimo Cívico**, aqui sugerido, tem-se a retração da *base de cálculo*, mas a expansão da *base tributária* é direta, com efetiva par-

ticipação de toda a sociedade na formação da receita tributária nacional, de forma a lhe dar plena consciência do exercício de sua cidadania.

<sup>1</sup> Mais tarde (1999), Luís Roberto Ponte alterou sua proposta original. Incluiu em sua lista de impostos seletivos os produtos originários do tabaco e a produção automobilística; acrescentou dois outros impostos – um, sobre as transações financeiras, a que denominou de ITF, à semelhança da proposta de Marcos Cintra e com inspiração na CPMF, e outro, sobre o valor agregado, o IVA, incidente sobre produtos e mercadorias – e manteve o imposto sobre rendimentos (IR), que funcionaria como um imposto de compensação à eventual incapacidade arrecadatória dos impostos retroaludidos, com alíquota oscilante (para mais ou para menos), conforme a necessidade governamental. E, por fim, manteve um imposto municipal, que poderia ser sobre serviços (ISS) ou sobre o patrimônio (IPTU), ou sobre o consumo (IVV).

## Seção IX

### Subsídios e Isenções

A.IV-17 Prega-se, com a maior tranqüilidade, que a revogação de todos os subsídios e isenções fiscais atualmente (2006) existentes resolveria, em grande parte, o problema da arrecadação pública e que a criação de um corpo especial de fiscais submetidos ao Ministério Público, para exigir o cumprimento da lei, resolveria o restante dos problemas de escassez de arrecadação tributária sobre a renda. E, assim, não se precisaria do *imposto único* (**Dízimo Cívico**). Ora, como extinguir, pura e simplesmente, subsídios e isenções – muitos dos quais inscritos na Constituição Federal – sem dar, em contrapartida, algum benefício que lhes seja superior, em valores ou em resultados operacionais ou sociais, e com abrangência particular e pública, atingindo a universalidade da Nação? Com o **Dízimo Cívico** sobre recebimentos de valor, a contrapartida à extinção dos subsídios/isenções vigentes será proporcionada pelos imensuráveis benefícios que sua instituição trará à entidade atingida, em particular; à coletividade, em geral, e à Nação, como um todo, tal como provado neste trabalho. Quanto à criação de mais um quadro de fiscalização tributária da renda e, adicionalmente, subordinado a outro órgão público que não a SRF, acredita-se desnecessário contestar, por sua ausência de lógica.

## Seção X

### Unicidade da Base de Cálculo

A.IV-18 Insurgem-se alguns eminentes economistas contra a tributação única (popularizada de *imposto único*) por entenderem ser “loucura colocar toda a arrecadação em uma única base de cálculo”. Parece-nos falacioso esse argumento, pelo menos em relação à presente proposta. Vejamos.

A.IV-18.1 O **Dízimo Cívico**, efetivamente, tem por suporte uma única *base de cálculo* (o que se tributa ou sobre o que se calcula o tributo), só que é a mais sólida *base de cálculo* de que se tem notícia (**recebimentos de valor**, qualquer que seja ele). É uma *base de cálculo* restritiva, mas não frágil como o foram as que historicamente surgiram: François Quesnay sugeriu, no século XVIII, que a tributação incidisse unicamente sobre a produção agrícola, e o jornalista Henry George propôs, no século XIX, que incidisse somente sobre o valor da terra. Seria o mesmo que alguém propusesse que o **Dízimo Cívico** recaísse, apenas, sobre os recebimentos de valor provenientes da produção automobilística ou sobre os resultados da venda do fumo, ou, quem sabe, sobre a venda de bebidas alcoólicas. Ou, até mesmo, se incidisse – apesar de sua amplitude – somente sobre as *transações financeiras*. Aí, sim, teríamos uma única *base de cálculo* bastante perigosa. Mas, tal como se encontra estruturada esta proposição de **Dízimo Cívico**, o que ocorre é exatamente o oposto: a mais confiável *base de cálculo* possível – o recebimento de qualquer valor ou bem (quando o bem for o próprio valor ou o meio de pagamento) pela transferência (venda/cedência/cessão/transmissão/troca) da propriedade, do domínio e/ou da posse, a qualquer título, de tudo o que existe ou venha a existir no Universo, quantificável em reais, isto é, que tenha valoração econômica, cujo tributo será pago/recolhido pelo receptor/cessionário do valor ou do bem. Abrangendo todos os recebimentos de qualquer natureza efetuados em território nacional, nada fica livre do alcance fiscal. Tudo está incluído: dinheiro, créditos, direitos, títulos, coisas e bens patrimoniais ou não etc.

A.IV-18.2 E a *base tributária* (formada por quem deve pagar o tributo) é a mais universal e diversificada que se pode conceber: todas as pessoas físicas (independentemente de idade ou atividade econômica), as jurídicas e os entes despersonalizados, de direito privado ou público.

A.IV-18.3 O que se prescreve com esta proposta é a unicidade tributária, ou seja, um único tributo. Em vez de dez, vinte, noventa tributos, propõe-se substituí-los todos por um único, somente. Ou unificá-los, tal qual o SIMPLES, que “unificou” alguns tributos federais e poderá incorporar outros, por meio de convênios, estadual e municipal. Com certeza a sociedade brasileira economicamente ativa não concorda com o economista Everardo Maciel (ex-secretário da Receita Federal), para quem “quanto maior o número de tributos, melhor” (*Jô Soares Onze e Meia, SBT, 27/4/1998*), numa flagrante contradição ao SIMPLES, sua criação. Ora, não existindo qualquer diferença filosófica entre recolher dez tributos e recolher um, por que, então, não se pagar/recolher somente um? E principalmente

quando esse único tributo (**Dízimo Cívico**) arrecada muito mais do que os mais de 110 tributos (A.V-1) existentes atualmente (2006).

A.IV-18.4 Quanto aos “riscos” de essa “unificação” geral mostrar-se dependente de uma única *fonte arrecadadora* (quem arrecada o tributo – no caso, o sistema bancário), assegura-se que, atualmente, todo o sistema tributário também depende de uma única *fonte arrecadadora* (o mesmo sistema bancário) e dificilmente poderá eximir-se dela. Em caso de greve geral do sistema bancário, nem salário ao funcionalismo será pago. Primeiro, porque não haveria disponibilidade física da arrecadação retida nos bancos; segundo, porque não haveria condições materiais de pagá-lo, mesmo que o Banco Central colocasse à disposição dos Municípios, das Unidades Federativas e da União todo o seu estoque de dinheiro em espécie. Nem as Delegacias Regionais da SRF dispõem mais de qualquer centavo em espécie proveniente de recolhimento direto de tributo. A orientação é: “Por favor, preencha o *DARF* e faça o pagamento no banco”.

Nota – A propósito, o sistema bancário, tal qual o de geração e transmissão de energia elétrica ou o de telecomunicação, em caso de greve geral, pára qualquer país. E uma hipotética greve global de qualquer desses sistemas pára o planeta. Quem detém, atualmente, o controle do funcionamento do globo terrestre não é mais o poder político/militar ou o poder econômico, mas, sim, os sistemas de serviços.

## **Seção XI**

### **Unicidade de Linguagem Tributária Internacional**

A.IV-19 Dizem, também, que a tributação única (**Dízimo Cívico**) vai na contramão da “linguagem tributária internacional” e que seria uma espécie de “dialeto” no sistema tributário globalizado, ou seja, não teria a “dicção” exigida ao “esperanto tributário” de que fala o economista Pedro Parente. A realidade é bem ao contrário. Se o SIMPLES surgiu como “imposto único” para as pequenas e microempresas, por que não se adotar regime tributário semelhante para todas as pessoas físicas e jurídicas? Por que não taxar por igual os valores (brutos) recebidos por todas as pessoas físicas em apenas 10% (**Dízimo Cívico**), sem qualquer isenção, escalonamento, desconto, dedução e, também, sem qualquer contribuição? Se o SIMPLES pode ser alcunhado de “imposto único”, por que não adotar a unicidade tributária para todos, pessoas físicas e jurídicas? Ou, ainda, se o SIMPLES não está na contramão da “linguagem tributária internacional”, por que o **Dízimo Cívico** estaria? Ou, em outras palavras, se não se pode adotar o **Dízimo Cívico** por ser “dialeto”, por que, então, adotou-se o SIMPLES? Mais. Por acaso o Sistema Tributário Nacional é



igual ao dos Estados Unidos? Não. Estamos convencidos de que a recusa peremptória de alguns à tributação única (**Dízimo Cívico**) deve-se ao ainda desconhecimento da presente proposta em todos os seus pormenores. E pode ocorrer que, uma vez instituído o sistema de tributação única no Brasil, por sua “simplicidade e generalidade”, e, ainda, pela extrema facilidade de sua harmonização com qualquer outro sistema tributário internacional, outros países também o adotem, tal qual ocorreu quando da adoção do IVA pelo Brasil. E o *Flat Tax* (Capítulo A.III), por ser proporcional e cumulativo, estará, também, na contramão da “linguagem tributária internacional”?

## Seção XII

### Verticalização

A.IV-20 Contestam-se, também, declarações de alguns ilustres economistas de que a tributação única poderá provocar a verticalização da atividade produtiva, e é dado como exemplo dessa suposta verticalização a possibilidade de uma montadora de automóveis agrupar às suas atividades industriais a instalação de uma indústria de pneumáticos, acarretando grande prejuízo ao Fisco. Parece um argumento ocioso em face da tendência mundial rumo à terceirização total e à globalização da economia, que tem na pioneira sistemática de montagem adotada pela indústria de caminhões da Volkswagen em Resende-RJ, agora já seguida por outras montadoras, o maior exemplo do acerto da terceirização, ou seja, da anti-verticalização. Se assim não fosse, as montadoras seriam suas próprias revendedoras. Fabrica-se onde for mais barato produzir. Mas, mesmo que tal verticalização viesse a ocorrer após instituído o **Dízimo Cívico**, é pouco provável que tivesse os resultados negativos proclamados pelos que lhe são contrários. O fato de fabricar integralmente um produto dentro da própria empresa não elimina a cadeia produtiva de seus componentes e dos insumos/matérias-primas que entram em sua composição. É impossível que se auto-abasteça de todos os componentes e dos insumos/matérias-primas de que necessita. Porém, mesmo que a indústria se torne auto-suficiente, quem será o beneficiário maior? Lógico que será o consumidor, a sociedade, que receberá produtos mais baratos, conseqüência da diminuição das etapas intermediárias da cadeia produtiva, sobre cuja receita bruta incidiria o **Dízimo Cívico**. E se o produto chegar mais barato ao consumidor, maior será o seu consumo e maior a sua produção, aumentando a escala de todos os valores envolvidos, incluindo o **Dízimo Cívico** a pagar/recolher, e, em conseqüência, propiciando a recuperação, para o Poder Público, da eventual perda tributária momentânea provocada pela suposta verticalização. Portanto, não vemos fantasmas nessa área.

---

◀ Voltar ao Sumário

◀ Voltar ao Topo da Página

◀ Voltar à Página Principal

◀ Voltar ao Capítulo Anterior

Ir para o Capítulo Seguinte ▶

Ir para o Site Um Novo Brasil ▶

---